

Informe de Previdência Social

2011

Fevereiro de 2011 • Volume 23 • Número 2

ARTIGO

Aposentadoria Especial: Discutindo sua Finalidade e Conceito

por Denisson Almeida Pereira

NOTA TÉCNICA

Resultado do RGPS de Janeiro de 2011



PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXPEDIENTE:

Ministro da Previdência Social: Garibaldi Alves Filho • Secretário Executivo: Carlos Eduardo Gabas • Secretário de Políticas de Previdência Social: Leonardo José Rolim Guimarães • Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social: Rogério Nagamine Costanzi • Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público: Delúbio Gomes Pereira da Silva • Diretor do Departamento dos Regimes de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional: Remigio Todeschini • Coordenador-Geral de Estudos Previdenciários: Emanuel de Araújo Dantas • Corpo Técnico: Carolina Verissimo Barbieri, Edvaldo Duarte Barbosa e Graziela Ansiliero.

O Informe de Previdência Social é uma publicação mensal do Ministério da Previdência Social - MPS, de responsabilidade da Secretaria de Previdência Social e elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários. Impressão: Assessoria de Comunicação Social/MPS. Também disponível na internet no endereço: www.previdencia.gov.br

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

CORRESPONDÊNCIA

*Ministério da Previdência Social • Secretaria de Previdência Social
Esplanada dos Ministérios Bloco "F" - 7º andar, sala 750 • 70.059-900 - Brasília-DF
Tel. (0XX61) 2021-5011. Fax (0XX61) 2021-5408 • e-mail: cgep@previdencia.gov.br*

Aposentadoria Especial: Discutindo sua Finalidade e Conceito*

Denisson Almeida Pereira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Introdução

O objetivo deste artigo é discutir a abordagem conceitual da aposentadoria especial comumente utilizada pela doutrina que lhe atribui a finalidade de *reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas* (Castro e Lazzari, 2005: 536), *pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde* (Ribeiro 2004: 24)¹ visando identificar que sua natureza jurídica não é reparatória, compensatória ou indenizatória, mas preventiva, na medida em que busca proteger a saúde do trabalhador para além do encerramento da sua vida laboral, ou seja, não se trata de benefício ou vantagem em relação aos demais trabalhadores, justificando-se, conforme se demonstrará, apenas nas hipóteses em que as condições de trabalho, lenta e cumulativamente, aumentem o risco de dano à saúde física e mental do trabalhador que, se não encerrar a atividade no tempo previsto, invariavelmente, aposentar-se-á por invalidez provocada pelo trabalho, e não mais com a plenitude de sua saúde.

Destaque-se, desde já, que apenas alguns aspectos da aposentadoria especial serão abordados. Não se fará a análise, por exemplo, das condições para concessão, nem da conversão do tempo de serviço, nem tampouco a questão da aposentadoria especial nos regimes próprios de previdência social, cuja matéria ainda não foi regulamentada².

A aposentadoria especial foi estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 3.807, de 5 de setembro de 1960, tendo passado por inúmeras alterações, e garantida constitucionalmente a partir da Carta Magna de 1988, que assegurava, em sua redação original, o direito ao benefício *após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei* (artigo 202, inciso II, grifos acrescidos).

A partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou-se a exigir lei complementar para definição dos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos segurados, garantindo-se, entretanto a vigência dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até a edição do novo ato normativo que regule o benefício ou sua alteração por lei complementar superveniente³.

1 Para Martins (2003: 371) trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.

2 No tocante à aposentadoria especial dos servidores públicos (§ 4º do art. 40 da Constituição Federal) há decisões do Supremo Tribunal Federal – STF deferindo o direito à aposentadoria especial e determinando a aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, ante a prolongada mora legislativa para edição da lei complementar exigida pela CF. Mandados de Injunção: 788, 795, 796, 808, 815, disponíveis no site: www.stf.jus.br. Em fevereiro de 2010 o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional os Projetos de Lei Complementar nº 554 e 555 para regulamentar o disposto nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/Quadros/quadro_PLP/2010.htm, consulta em 26 de março de 2010.

3 Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. (Emenda Constitucional nº 20/98)

* As ideias e opiniões expressas neste artigo são de inteira responsabilidade do autor e não refletem a posição oficial do Ministério da Previdência Social

Art. 201. [...]

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (revogado pela EC nº 47/2005)

A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ampliou o direito ao benefício para os segurados **portadores de deficiência**:

Art. 201. [...]

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física **e quando se tratar de segurados portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar. (grifos acrescidos)

Em virtude da falta de regulamentação da aposentadoria especial para as pessoas portadoras de deficiência esse trabalho não abordará o tema. Entretanto, não se pode deixar de registrar que os fundamentos que norteiam a concessão de aposentadoria antecipada para os segurados que trabalham em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física são substancialmente diversos das razões que justificam sua instituição para os portadores de deficiências, em especial pela não exigência de que a pessoa portadora de deficiência trabalhe em condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física para gozar da aposentadoria antecipada. **Na verdade, são situações distintas que, inseridas no mesmo dispositivo constitucional, foram tratadas como se idênticas fossem, dificultando sobremaneira a busca da unidade conceitual entre ambas.**

A delimitação do conceito e abrangência da aposentadoria especial, sob o aspecto doutrinário e legal, não pode exorbitar os limites do razoável, nem tampouco violar os demais princípios constitucionais que norteiam a Previdência Social, devendo guardar coerência com o restante do ordenamento jurídico nacional, em especial o princípio que impede a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, previsto na primeira parte do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Definindo Trabalho sob Condições Especiais

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, somente permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social no caso de atividades exercidas sob **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Observa-se, do citado dispositivo, que as condições que conferem o direito à aposentadoria especial, reguladas em lei complementar, devem ser **especiais**⁴, ou seja, devem, potencialmente, trazer prejuízos à saúde ou à integridade física do trabalhador diferenciados em relação às demais condições de trabalho.

A possibilidade de que a saúde do trabalhador ou sua integridade física seja prejudicada pelo exercício do trabalho é inerente a qualquer atividade, embora variável a probabilidade de ocorrência efetiva da lesão e sua gravidade, de forma que, a rigor, não se pode falar que determinada atividade **nunca** sujeitará o trabalhador a nenhuma espécie dano físico ou mental⁵. Nesse diapasão, para gerar direito à aposentadoria

4 Tal conceito não coincide, necessariamente, com as atividades que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, aplicável à relação trabalhista.

5 A esse propósito, conforme noticiado em diversos veículos de comunicação, (exemplificativamente: <http://oglobo.globo.com/economia/seubolso/mat/2009/11/05/postura-do-chefe-traz-riscos-saude-do-funcionario-diz-instituto-britanico-914623224.asp>, acesso em 25 de março de 2010) de acordo com o National Institute for Health Clinical Excellence (Nice), da Grã-Bretanha, a postura negativa dos chefes representa risco à saúde mental dos trabalhadores. Assim, o trabalho, por si só, tal como outras atividades humanas, sujeitam o trabalhador a riscos que lhe são inerentes – ainda que a lesão eventualmente provocada seja de pequena monta ou que a chance de ocorrência do acidente tenda a zero –, mas

especial, a atividade desenvolvida deve sujeitar o trabalhador a risco de dano à saúde ou à integridade física diferenciados em relação às demais atividades, destinando-se apenas aos trabalhadores expostos a condições de trabalho, nos termos definidos em lei complementar, cujo potencial de dano seja de tal monta que exija um menor tempo de exposição possível.

Embora a aposentadoria especial possa guardar certa semelhança com a aposentadoria por invalidez, diferenciam-se justamente pelo fato de que a exposição ao agente nocivo não provoca incapacidade para o trabalho, conforme ressaltado por Martins (2003: 372) ao afirmar que *difere, também, a aposentadoria especial da aposentadoria por invalidez, pois nesta o fato gerador é a incapacidade para o trabalho e na aposentadoria especial esse fato inexistente*.

Observe-se que a Constituição Federal não exige como requisito para a concessão da aposentadoria especial a efetiva lesão do trabalhador, ao contrário: caso efetivamente lesionado poderá gozar de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente (a depender da gravidade, consolidação e tempo de duração da lesão), mas não de aposentadoria especial.

Ora, se a lesão permanente decorrente do trabalho ocorrida durante o período de carência é fator excludente da concessão do benefício, assim como a neutralização do agente nocivo (Martinez, 2000: 47), conforme se demonstrará, há que se entender que o fator determinante para a concessão do benefício é a efetiva exposição ao agente nocivo de forma **lenta e permanente**, em níveis superiores aos permitidos por lei, entretanto insuficientes para lesionar o trabalhador durante o período de exposição.

Embora a Constituição Federal não faça referência à exposição que lentamente aumenta o risco de lesão ao trabalhador, tal interpretação é fundamental para se evitar a colisão de benefícios previdenciários para o mesmo evento gerador do dano e, ao mesmo tempo, compatibilizar a aposentadoria especial com a necessidade de efetiva exposição. Vale repetir: o segurado fica exposto ao agente nocivo (sejam eles físicos, químicos, biológicos ou associados entre si), entretanto essa exposição não lhe provoca lesão, se observado o prazo máximo legalmente estabelecido.

Imagine-se a hipótese do segurado que trabalhou exclusivamente na extração e no beneficiamento de níquel (aposentadoria especial após 25 anos, nos termos do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Após trabalhar durante 24 anos e 10 meses o respectivo segurado é acometido de doença profissional que o incapacite, permanentemente, para o exercício do trabalho. Nesse caso gozará de aposentadoria por invalidez, até mesmo porque não cumpriu a carência exigida para o benefício da aposentadoria especial. Por outro lado, caso esse mesmo trabalhador desempenhasse suas atividades com os agentes nocivos **completamente neutralizados**, ou seja, sem a efetiva exposição e, considerando-o saudável após 25 anos de trabalho, também não fará jus à aposentadoria especial nos termos da legislação vigente, necessitando trabalhar até completar a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Nesse sentido, há que se interpretar a expressão constitucional “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” como atividades **potencialmente lesivas**, tendo em vista que, se efetivamente lesionarem o trabalhador no exercício de sua atividade, ensejará a concessão de benefício previdenciário diverso e, ao mesmo tempo como atividades cujo potencial de dano decorre somente da **exposição lenta e permanente**⁶, posto que se a exposição eventual ou única for suficiente para provocar a lesão, também restará excluído da concessão da aposentadoria especial, embora possa, como dito, gozar de outro benefício previdenciário. **O potencial de dano é cumulativo ao tempo de exposição**, ou seja, o trabalhador, à medida que permanece mais tempo em atividade, tem maiores chances de vir a ser prejudicado em sua saúde e integridade física.

A linha argumentativa desenvolvida até o momento em hipótese alguma pretende menosprezar a dura

que, indubitavelmente, devem ser evitados. É bom deixar claro que, em nenhum momento, pretende-se demonstrar conformismo com acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais que ocorrem em determinadas áreas, muito pelo contrário. Qualquer meio ambiente de trabalho deve ser seguro, salubre e respeitar as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, pois a saúde do trabalhador e o respeito a sua integridade física no trabalho são direitos fundamentais dos quais não se despoja pelo simples fato de se ter firmado contrato de trabalho.

⁶ Art. 57, § 3º da Lei nº 8.213, de 1991: *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (grifos acrescidos)*

realidade vivida por empregados de determinadas atividades, nem tampouco se desconhece que muitas doenças do trabalho manifestam-se apenas após a aposentadoria do empregado. Entretanto, tais fatos não são suficientes para descaracterizar o fundamento jurídico que justifica – ou deveria justificar – a concessão da aposentadoria especial.⁷

O período reduzido de contribuição da aposentadoria especial é uma ficção legal, fundada em critérios científicos ou em “números cabalísticos”, de que aquele tempo é o limite máximo que o organismo do ser humano médio é capaz de suportar a exposição aos agentes nocivos.

Tal aspecto não passou despercebido para Rocha e Baltazar Júnior (2003):

*Na essência, é uma aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, **presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.** (grifos acrescidos)*

A **efetiva** exposição ao agente nocivo tornará o risco de lesão a sua saúde e a integridade física cada vez mais intenso à medida que o trabalhador permanece em atividade, instituindo-se, então, um parâmetro geral de que a exposição permanente ao agente nocivo em determinado tempo não é suficiente para lesionar o trabalhador, embora em algumas situações concretas tal preceito não se realize, tendo em vista as peculiaridades do organismo do segurado exposto. Entretanto, extrapolado esse prazo, o risco de dano se torna tão elevado que se deve permitir ao trabalhador afastar-se do trabalho e gozar da aposentadoria, enquanto saudável.⁸

Das Medidas de Proteção

Assim, embora, em tese, determinada atividade seja desenvolvida em condições especiais, caso as tecnologias de proteção coletiva, as medidas de caráter administrativo ou de organização de trabalho, ou o uso de equipamentos de proteção individual – EPI neutralizem o potencial dano dos agentes nocivos, o segurado não faz jus à aposentadoria especial, pois seu organismo não estará sujeito a nenhuma condição especial que justifique a adoção de menor tempo de contribuição para aposentadoria.

É importante destacar que, a nosso sentir, somente nos casos em que o risco à saúde e à integridade física do trabalhador for **completamente eliminado** se pode falar em exclusão do direito à aposentadoria especial. Caso reste dúvida sobre a efetividade dos equipamentos de proteção individuais ou coletivos ou caso a utilização desses não seja suficiente para eliminar qualquer possibilidade de exposição ao agente nocivo, não se pode excluir o direito ao benefício previdenciário.⁹

Nesse sentido Castro e Lazzari, (2005: 540 e 541):

Pelo conceito legal, somente poderia ser considerado tempo computável para esse fim o despendido pelo segurado em atividade nociva à saúde. Ora, se de acordo com as normas técnicas de segurança e medicina do trabalho, o segurado, ao estar utilizando o chamado ‘EPI’, estava trabalhando com o agente nocivo neutralizado, não lhe causando mal algum, não há como entender computável este período para fins de aposentadoria especial.

Ora, se o agente nocivo foi neutralizado é porque não há como causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador, inexistindo, portanto, o direito à concessão do benefício da aposentadoria especial (Martins, 2002). Por outro lado, se embora efetivamente exposto, seu organismo suportar a ação nociva do agente – o que pressupõe que o agente nocivo ainda não provocou o dano, mas a exposição lenta e

⁷ Decerto que o empregador pode ser responsabilizado civilmente pela lesão provocada ao trabalhador, entretanto, esse tema não é o objeto desse estudo.

⁸ Poder-se-ia, inclusive, pensar na possibilidade de que, nessas hipóteses, a aposentadoria haveria de ser obrigatória, tendo em vista o bem maior de preservação da saúde do trabalhador. Entretanto, tal discussão envolve a necessidade de análise do conflito do direito à saúde com outros direitos, igualmente fundamentais, como a liberdade e o trabalho, apenas para citar os mais evidentes, para, então concluir, sobre a constitucionalidade, ou não, de eventual medida dessa natureza, tema sobre o qual não nos debruçaremos para não fugir ao escopo desse trabalho.

⁹ Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 09: No caso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

cumulativa culminará em lesão se ultrapassado o tempo máximo de exposição fixado em lei – gozará da aposentadoria especial.

Caso o dano efetivo ocorra, restará afastado o direito à aposentadoria especial restando apenas o acesso aos benefícios por incapacidade, a depender do caso. Não entender dessa forma é admitir a existência de benefícios diversos que dão cobertura ao mesmo fator de risco, o que, além de uma incoerência com os princípios que norteiam a previdência social, implica a necessidade legislativa de se criar a precedência de um benefício sobre o outro.

Conceito de Aposentadoria Especial

A Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Com base nesse dispositivo a doutrina, de maneira geral, atribui à aposentadoria especial a finalidade de reparar financeiramente o trabalhador que se sujeitou a condições inadequadas de trabalho, compensando-o pelos prejuízos decorrentes da atividade prestada em condições prejudiciais à sua saúde.

Para Castro e Lazzari (2005: 536):

*a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a **reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas**. (grifos acrescidos)*

Ribeiro (2004: 24), por seu turno, assevera que *a aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma **compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde***. (grifos acrescidos)

Para Martins (2002: 371) *trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo **compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas** à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais*. (grifos acrescidos).

Com a devida *vênia*, a aposentadoria especial não visa compensar financeiramente o trabalhador em razão da prestação do serviço pelo trabalhador em condições inadequadas, ainda que a legislação infraconstitucional permita interpretação nesse sentido, sob pena de inverter a lógica de proteção ao trabalhador na medida em que se reconhece explicitamente que o segurado sofrerá danos à sua saúde e integridade física e, para compensar esses danos, lhe será deferida a aposentadoria especial.

Nesse sentido, embora a parte inicial do conceito exposto por Castro e Lazzari (2005), esteja correta – pois se trata de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido em virtude do exercício de atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física – tal benefício não visa reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas. Ao contrário, busca, preventivamente, preservar sua saúde, para que possa usufruir da aposentadoria com sua integridade física e mental respeitadas.

Acrescente-se, ainda que:

- a) as políticas de proteção do trabalhador devem ser direcionadas à prevenção e não à reparação ou compensação;
- b) em caso de doença ou invalidez existe cobertura previdenciária própria;
- c) a proteção previdenciária não é direcionada (salvo o auxílio-acidente) à reparação financeira em virtude de prejuízos causados, mas à proteção do trabalhador no caso de ocorrência dos riscos

tipificados legalmente;

- d) não há que se falar em compensação ou reparação se o dano é inexistente, haja vista que se efetivamente ocorreu, antes do início do benefício, exclui o direito à aposentadoria especial.

Ademais, não existe dano a ser reparado ou compensado financeiramente, pois não houve lesão ao segurado – a legislação cuidou, pelo menos em tese, de evitá-la ao limitar o tempo de exposição – e, portanto, não há prejuízo a ser reparado. Em caso de dano efetivo antes do início do benefício, não há aposentadoria especial a ser concedida, mas sim aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença¹⁰.

Essa distorção conceitual – provocada em sua maior parte pela amplitude conferida ao benefício por meio da sua regulamentação¹¹ – dificulta a percepção de que a natureza jurídica da aposentadoria especial é preventiva e não reparatória, pois busca impedir que o trabalhador venha a sofrer prejuízos a sua saúde ou integridade física em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável.

O tempo de contribuição reduzido para o gozo da aposentadoria especial – ainda que sejam discutíveis os critérios utilizados para sua fixação, pois não se conhece ao certo os estudos que o embasaram – é o tempo máximo que o trabalhador pode permanecer em determinada atividade sem que sua saúde ou condição física seja afetada. Extrapolado esse tempo, eleva-se a níveis inaceitáveis o risco de prejuízo a saúde ou à integridade física do trabalhador

Corroborando o entendimento de natureza preventiva da aposentadoria especial a limitação prevista no § 8º do art. 57 c/c art. 46 da Lei nº 8.213, de 1991, que determina o cancelamento do benefício de aposentadoria especial caso o segurado permaneça, ou retorne, ao exercício de atividade sujeita a agente nocivo considerado para fins de concessão da aposentadoria especial.

As Atividades de Risco

O legislador constitucional optou por diferenciar as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, vinculados a regime próprio de previdência social, e aos segurados do regime geral de previdência social, conforme se depreende da leitura do inciso II do § 4º do art. 40 e do § 1º do art. 201, ambos da Constituição Federal:

Art. 40 [...]

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 201 [...]

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (grifos acrescidos)

Observa-se, assim, que em relação aos servidores públicos, vinculados a regime próprio de previdência

¹⁰ Embora o período de gozo de tais benefícios sejam computados como tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria especial futura, exige-se, primeiro o retorno à atividade, o que pressupõe a recuperação da saúde do trabalhador, para, posteriormente, o gozo de novo benefício, conforme se depreende da leitura do inciso III do art. 60 do RPS.

¹¹ É forçoso reconhecer que não há possibilidade de questionamento, no judiciário, para exclusão de agentes nocivos elencados no Anexo IV do RPS, embora alguns deles não se enquadrem no conceito aqui exposto, posto que a exposição ao agente gera um dano permanente, logo que ocorre a exposição, sem se falar em acúmulo de dano ou aumento potencial de dano com o decorrer da exposição.

social, o constituinte derivado assegurou o direito à aposentadoria especial no caso de atividades de risco, não repetindo o mesmo dispositivo para os segurados do regime geral de previdência social (§ 1º do art. 201 da CF).

A omissão do constituinte foi proposital, não permitindo interpretação no sentido de que a legislação infraconstitucional complementar poderia estender o benefício, haja vista tratar-se de ampliação de direitos sociais, pelo menos, por duas razões.

A primeira refere-se ao fato de que a redação vigente do § 4º do art. 40 e do § 1º do art. 201 da CF foram introduzidas pela mesma Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ocasião em que, inclusive, se discutiu a inserção das atividades de risco como fator determinante para a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS, hipótese rechaçada pelo Congresso Nacional.

Sem nos alongar a respeito dos critérios de interpretação, por fugir ao escopo destas breves linhas, denota-se clarividente que o legislador constitucional podendo optar pela mesma redação para ambos os dispositivos preferiu ser mais restritivo em relação às hipóteses de concessão da aposentadoria especial para os segurados do RGPS, não cabendo, portanto, ao intérprete ou ao legislador infraconstitucional ampliar, onde a Constituição restringiu.

A segunda, ainda brevemente, refere-se à necessidade de observância da regra geral prevista na primeira parte do § 1º do art. 201 da CF, que consubstancia o princípio da isonomia previdenciária, por meio do qual *é vedado a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social*, salvo nas hipóteses previstas no próprio texto constitucional, as quais não inclui as atividades de risco. As hipóteses excetivas decorrem diretamente do texto constitucional, que não delegou à lei a atribuição de ampliá-las para além do previsto na própria Constituição, mas apenas o dever de regulamentá-las seguindo as diretrizes gerais traçadas.

Assim, com respeito às opiniões contrárias, as atividades de risco não podem, por via interpretativa, serem incluídas no conceito de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, posto que a concessão de aposentadoria especial é exceção ao princípio da isonomia previdenciária, previsto na primeira parte do § 1º do art. 201 da Constituição Federal:

Nesse contexto, nos casos em que um único evento seja motivador da lesão do trabalhador, mas a atividade em si não é capaz de lenta e cumulativamente, em potencial, gerar dano à saúde do trabalhador, embora a atividade seja considerada de risco nos termos da legislação trabalhista, o trabalhador não deve fazer jus à aposentadoria especial. Embora nas atividades altamente perigosas a vida do trabalhador e a sua integridade física estão sujeitas a maior risco, este não é provocado lenta e cumulativamente e, uma vez ocorrido, pode ensejar, a depender do caso, a concessão de prestações previdenciárias diversas: auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, caso efetivamente seja lesionado em sua saúde ou integridade física, gozará de benefício por incapacidade, em função do dano decorrente da primeira exposição ao agente nocivo.

Conclusão

Em que pese a consolidação dessa prestação no texto constitucional, sua concessão não pode ser regulamentada de forma a transformá-la em verdadeiro objeto de desejo dos segurados, ao contrário, deve ser restrita e justificada, por se tratar de exceção à regra geral, apenas para aquelas atividades que sujeitem o trabalhador a condições de trabalho que causem elevado potencial de dano à sua saúde e integridade física, o que inclui, necessariamente, apenas aquelas que promovam prejuízo à saúde do trabalhador lentamente, onde as medidas preventivas sejam insuficientes para eliminar o agente nocivo. Assim, retira-se o trabalhador mais cedo daquele ambiente, sem que esteja impedido de exercer outra atividade não sujeita a condições especiais, para impedir a ocorrência do dano.

Somente dentro dessa lógica a aposentadoria especial tem razão de permanecer na ordem jurídica brasileira, sob pena de cumulatividade de benefícios para cobertura do mesmo fato: o dano efetivo à saúde e à integridade física do trabalhador.

É importante salientar, mais uma vez, que as condições do meio ambiente do trabalho adversas à saúde e integridade física do trabalhador devem ser combatidas. Entretanto, a concessão de aposentadoria especial, fora dos parâmetros que justificam a existência desse benefício, além de não resolver o problema, acaba por agravar a questão da sustentabilidade do regime geral de previdência social. A aposentadoria especial é um seguro social que colabora para que o trabalhador se afaste mais rapidamente, ou melhor, no menor tempo possível antes da ocorrência do dano, e não um meio a justificar o afastamento precoce de homens e mulheres ainda com plena capacidade produtiva, com um período contributivo menor que os demais segurados.

Assim, a finalidade da aposentadoria especial não é compensar o empregado sujeito a condições de trabalho adversas, premiando-o por ter trabalhado exposto a agentes nocivos, mas prevenir que o trabalhador adoça antes de completar os requisitos para aposentadoria, ou seja, estabelecer um limite temporal máximo de exposição ao agente nocivo que o segurado seja capaz de suportar sem que tal agente provoque lesão à sua saúde ou à integridade física.

Referências

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 6ª ed. LTr, 2005.

ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DONADON, João. *O Benefício de Aposentadoria Especial aos Segurados do Regime Geral de Previdência Social que Trabalham Sujeitos a Agentes Nocivos – Origem, Evolução e Perspectivas*. Brasília, 2003. Monografia apresentada à Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos–COPPETEC, da Universidade Federal do Rio de Janeiro–UFRJ, para obtenção do grau de Especialista em Gestão Previdenciária. Disponível em <http://www.segurancaetrabalho.com.br/download/aposenta-donadon.pdf>, consulta em 08 de março de 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial*. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 19ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social*. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

RECEITAS E DESPESAS

Saldo Previdenciário e Arrecadação

Necessidade de Financiamento (INPC de Jan/2011)

No mês (Jan/2011)	R\$	3,02	bilhões
Acumulado em 2011	R\$	3,02	bilhões
Últimos 12 meses	R\$	43,84	bilhões

Toda a análise feita nesta seção está baseada em valores deflacionados pelo INPC. Valores nominais terão referência expressa ao longo do texto.

Resultado das Áreas Urbana e Rural

Em janeiro de 2011, a arrecadação líquida urbana foi de R\$ 16,7 bilhões, crescimento de 14,5% (+R\$ 2,1 bilhões) em relação a janeiro de 2010, o que é reflexo, em boa medida, do crescimento do mercado de trabalho formal nos últimos anos. É importante destacar que a arrecadação líquida previdenciária urbana foi afetada pela crise econômica mundial, especialmente do segundo semestre de 2008 até o primeiro semestre de 2009, mas não chegou a registrar queda e sim uma diminuição no seu ritmo de crescimento, o que vem se restabelecendo desde o segundo semestre de 2009. Em decorrência desse forte crescimento, a arrecadação líquida previdenciária, vem crescendo em patamar superior ao crescimento da despesa com pagamento de benefícios previdenciários, fato verificado no fechamento dos anos de 2007, 2008 e 2010, o que não ocorreu em 2009 devido aos reflexos da crise econômica mundial. Nessa tendência, em janeiro de 2011, a arrecadação líquida urbana cresceu 14,5% contra o crescimento de 6,0% da despesa com pagamento de benefícios, o que, obviamente não indica, ainda, uma tendência para o ano, já que se trata da comparação de apenas um mês.

A despesa com o pagamento de benefícios urbanos somou R\$ 15,4 bilhões, registrando um crescimento de 6,0% em relação a janeiro de 2010, que pode ser explicado basicamente pelo novo patamar do salário mínimo a partir de janeiro de 2011, bem como ao aumento vegetativo do estoque de benefícios.

Dessa forma, o mês de janeiro de 2011 registrou um superávit de R\$ 1,0 bilhão, na clientela urbana, e é decorrência direta do comportamento favorável do mercado de trabalho formal no ano de 2010, que registrou cerca de 2,5 milhões de empregos formais.

Já a arrecadação líquida rural foi de R\$ 374,1 milhões, queda de 1,2% (-R\$ 4,7 milhões) em relação ao mesmo mês de 2010, que pode ser conseqüência da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de fevereiro de 2010, que concluiu que é inconstitucional a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais, conforme a Lei nº 8.540, de 1992.

A despesa com pagamento de benefícios rural foi de R\$ 4,4 bilhões, crescimento de 8,9% (+R\$ 362,5 milhões), entre janeiro de 2011 e o mês correspondente de 2010, o que resultou em uma necessidade de financiamento rural de R\$ 4,1 bilhões. A despesa com o pagamento de benefícios rurais é fortemente influenciada pelo reajuste do salário mínimo, uma vez que 99,2% (8,2 milhões de beneficiários) dos benefícios pagos são de valor de até um salário mínimo.

A necessidade de financiamento extremamente alta no meio rural é conseqüência da importante política de inclusão previdenciária destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar.

Tabela 1

Evolução: Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural (2010 e 2011)
Resultado de Janeiro – em R\$ milhões de Jan/2011 – INPC

ITEM	JAN-10	JAN-11	VAR. %
	(A)	(B)	(B / A)
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	14.995,0	17.115,8	14,1
1.1 Arrecadação Líquida Urbana	14.616,2	16.741,3	14,5
1.2 Arrecadação Líquida Rural	378,8	374,1	(1,2)
1.3 Comprev	0,0	0,4	7.896,5
2. Despesa com Benefícios	18.945,5	20.137,7	6,3
2.1 Benefícios Previdenciários	18.567,2	19.807,0	6,7
2.1.1 Urbano	14.538,9	15.413,9	6,0
2.1.2 Rural	4.028,3	4.393,1	9,1
2.2 Passivo Judicial	239,8	224,5	(6,4)
2.2.1 Urbano	187,8	174,7	(7,0)
2.2.2 Rural	52,0	49,8	(4,3)
2.3 Comprev	138,5	106,2	(23,3)
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(3.950,5)	(3.021,9)	(23,5)
3.1 Urbano (1.1 + 1.3 - 2.1.1 - 2.2.1 - 2.3)	(249,0)	1.046,9	(520,5)
3.2 Rural (1.2 - 2.1.2 - 2.2.2)	(3.701,5)	(4.068,8)	9,9

Fonte: Fluxo de Caixa/INSS; Informar/INSS. • Elaboração: SPS/MPS.

Resultado em Conjunto das Áreas Urbana e Rural

A arrecadação líquida da Previdência Social em janeiro de 2011 foi de R\$ 17,1 bilhões, maior 14,1% (+R\$ 2,1 bilhões) em relação a janeiro de 2010. As despesas com benefícios previdenciários alcançaram o montante de R\$ 20,1 bilhões, crescimento de 6,3% (+R\$ 1,2 bilhão) em relação a janeiro de 2010, o que resultou na necessidade de financiamento de R\$ 3,0 bilhões, 23,5% a menos que a necessidade de financiamento registrada em janeiro de 2010.

Tabela 2

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário
Jan/2010, Dez/2010 e Jan/2011 - Valores em R\$ milhões de Jan/2011 – INPC

	JAN-10	DEZ-10	JAN-11	VAR. %	VAR. %	ACUM. JAN.	ACUM. JAN.	VAR. %
	(A)	(B)	(C)	(C / B)	(C / A)	A JAN/10	A JAN/11	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	14.995,0	30.810,7	17.115,8	(44,4)	14,1	14.995,0	17.115,8	14,1
1.1. Receitas Correntes	17.232,1	31.716,3	19.401,3	(38,8)	12,6	17.232,1	19.401,3	12,6
Pessoa Física (1)	587,0	799,6	657,3	(17,8)	12,0	587,0	657,3	12,0
SIMPLES - Recolhimento em GPS (2)	673,6	1.208,2	776,0	(35,8)	15,2	673,6	776,0	15,2
SIMPLES - Repasse STN (3)	1.531,6	1.720,4	1.864,3	8,4	21,7	1.531,6	1.864,3	21,7
Empresas em Geral	10.993,3	22.555,8	12.340,7	(45,3)	12,3	10.993,3	12.340,7	12,3
Entidades Filantrópicas (4)	129,1	270,1	140,7	(47,9)	9,0	129,1	140,7	9,0
Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS (5)	1.030,0	2.386,9	1.030,4	(56,8)	0,0	1.030,0	1.030,4	0,0

	JAN-10	DEZ-10	JAN-11	VAR. %	VAR. %	ACUM. JAN.	ACUM. JAN.	VAR. %
	(A)	(B)	(C)	(C/B)	(C/A)	A JAN/10	A JAN/11	
Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE (6)	394,6	459,1	449,5	(2,1)	13,9	394,6	449,5	13,9
Clubes de Futebol	5,9	3,4	7,2	110,3	22,1	5,9	7,2	22,1
Comercialização da Produção Rural (7)	229,3	237,5	221,3	(6,8)	(3,5)	229,3	221,3	(3,5)
Retenção (11%)	1.441,7	1.760,6	1.703,1	(3,3)	18,1	1.441,7	1.703,1	18,1
Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES (10)	56,8	57,5	43,2	(24,9)	(23,9)	56,8	43,2	(23,9)
Reclamatória Trabalhista	133,0	243,2	142,3	(41,5)	7,0	133,0	142,3	7,0
Outras Receitas	26,1	13,9	25,2	81,3	(3,3)	26,1	25,2	(3,3)
1.2. Recuperação de Créditos	626,7	944,8	931,7	(1,4)	48,7	626,7	931,7	48,7
Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09	0,0	0,1	0,4	601,8	7.896,5	0,0	0,4	7.896,5
Arrecadação / Lei 11.941/09	178,2	171,1	167,0	(2,4)	(6,3)	178,2	167,0	(6,3)
Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (11)	12,3	11,1	10,7	(3,8)	(13,0)	12,3	10,7	(13,0)
Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS (12)	0,9	1,1	0,7	(36,8)	(20,8)	0,9	0,7	(20,8)
Depósitos Judiciais - Repasse STN (13)	92,6	202,4	205,0	1,3	121,5	92,6	205,0	121,5
Débitos (14)	38,6	137,3	108,2	(21,2)	180,6	38,6	108,2	180,6
Parcelamentos Convencionais (15)	304,2	421,8	439,7	4,3	44,6	304,2	439,7	44,6
1.3. Restituições de Contribuições (16)	(9,7)	(36,5)	(6,6)	(81,9)	(31,8)	(9,7)	(6,6)	(31,8)
1.4. Transferências a Terceiros	(2.854,2)	(1.813,9)	(3.210,6)	77,0	12,5	(2.854,2)	(3.210,6)	12,5
2. Despesas com Benefícios Previdenciários	18.945,5	27.303,2	20.137,7	(26,2)	6,3	18.945,5	20.137,7	6,3
Pagos pelo INSS	18.705,7	26.946,5	19.913,2	(26,1)	6,5	18.705,7	19.913,2	6,5
Sentenças Judiciais - TRF (17)	239,8	356,7	224,5	(37,1)	(6,4)	239,8	224,5	(6,4)
3. Resultado Previdenciário (1 – 2)	(3.950,5)	3.507,5	(3.021,9)	(186,2)	(23,5)	(3.950,5)	(3.021,9)	(23,5)

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar). • Elaboração: SPS/MPS.

Obs. Para algumas rubricas de arrecadação: calculados percentuais de participação de cada rubrica na arrecadação, apurada através do sistema INFORMAR, e aplicados posteriormente à arrecadação bancária do fluxo de caixa do INSS.

(1) Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.

(2) Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.

(3) Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.

(4) Recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.

(5) Recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS – em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.

(6) Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados – FPE – ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.

(7) Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.

(8) Dívida dos hospitais junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

(9) Valor do resgate de Certificados da Dívida Pública – CDP – junto ao Tesouro Nacional.

(10) Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES.

(11) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.

(12) Recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS – de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.

(13) Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).

(14) Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.

(15) Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.

(16) Inclui Ressarcimentos de Arrecadação.

(17) Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.

Entre os principais fatores que contribuíram para o crescimento da despesa com benefícios previdenciários em 2011, pode-se citar: (i) o reajuste concedido ao salário mínimo, em janeiro de 2011, que determinou o valor recebido por 66,1% dos beneficiários da Previdência Social (18,6 milhões de beneficiários); (ii) o crescimento vegetativo, natural, do estoque de benefícios; (iii) reajuste dos benefícios com valor superior a um salário mínimo, concedido em janeiro de 2011, com base no INPC do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010.

Dentre os fatores que explicam o incremento da arrecadação líquida no ano de 2011, os principais são: (i) a recuperação do mercado de trabalho formal, com a criação de cerca de 2,5 milhões de empregos formais; (ii) o empenho gerencial na expansão da arrecadação como um todo; (iii) a elevação do teto do RGPS de R\$ 3.467,40 para R\$ 3.689,66 a partir de janeiro de 2011, fato que ampliou a base de contribuição e elevou as receitas correntes.

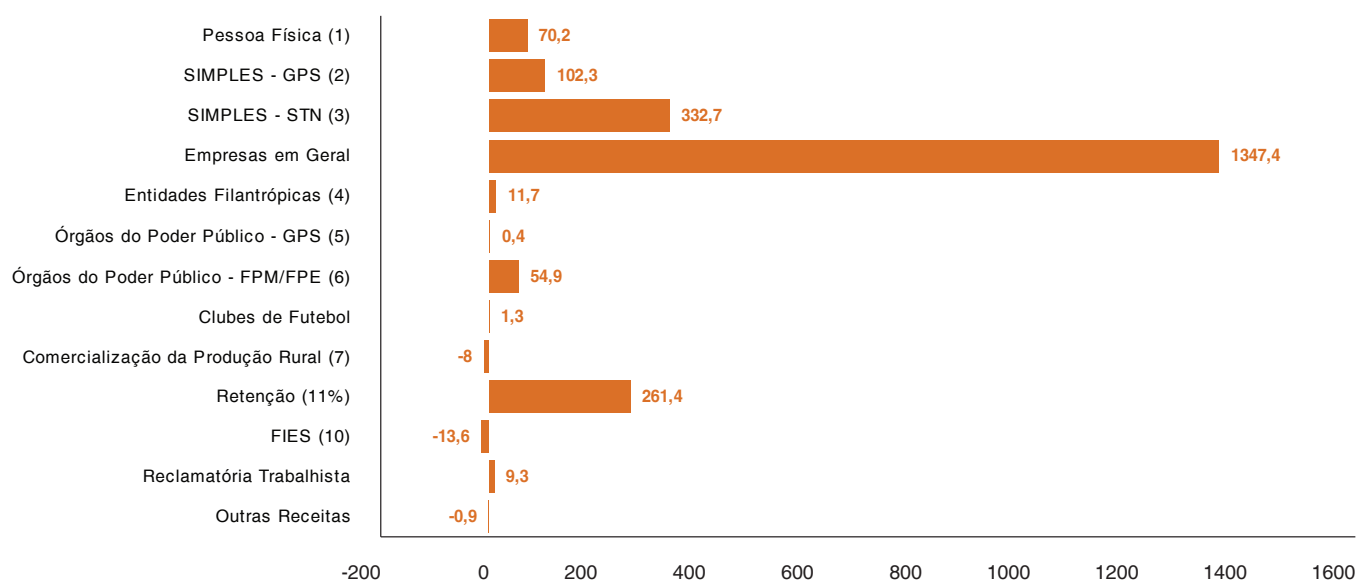
É importante destacar que, entre janeiro de 2011 e o mês correspondente de 2010, a arrecadação líquida previdenciária aumentou 7,8 p.p. a mais que a elevação na despesa com benefícios previdenciários. A arrecadação líquida também cresceu em patamar acima da despesa com benefícios no fechamento dos anos de 2007, 2008 e 2010. Já em 2009 a arrecadação líquida aumentou 6,1% e a despesa 7,3%.

Receitas Correntes e Mercado de Trabalho

A arrecadação por meio das rubricas de receitas correntes foi de R\$ 19,4 bilhões, em janeiro de 2011, aumento de 12,6% (+R\$ 2,2 bilhões) em relação a janeiro do ano anterior. Com relação ao desempenho positivo, destacam-se as rubricas: (i) as provenientes das empresas em geral, crescimento de 12,3% (+R\$ 1,3 bilhão); (ii) as optantes pelo SIMPLES, inclusive a contribuição dos empregados, aumento de 19,7% (+R\$ 435,0 milhões); (iii) a retenção de 11% por parte de contratantes de serviços prestados mediante empreitada e cessão de mão-de-obra, elevação de 18,1% (R\$ 261,4 milhões), que representaram juntas 86,0% do total de receitas correntes. Esse resultado decorre não só da elevação do teto do RGPS, mas também do bom desempenho do mercado de trabalho formal, as quais estão estritamente vinculadas.

Gráfico 1

Varição das Receitas Correntes (janeiro) de 2011 em relação a janeiro de 2010 - Em R\$ milhões de Jan/2011 (INPC)

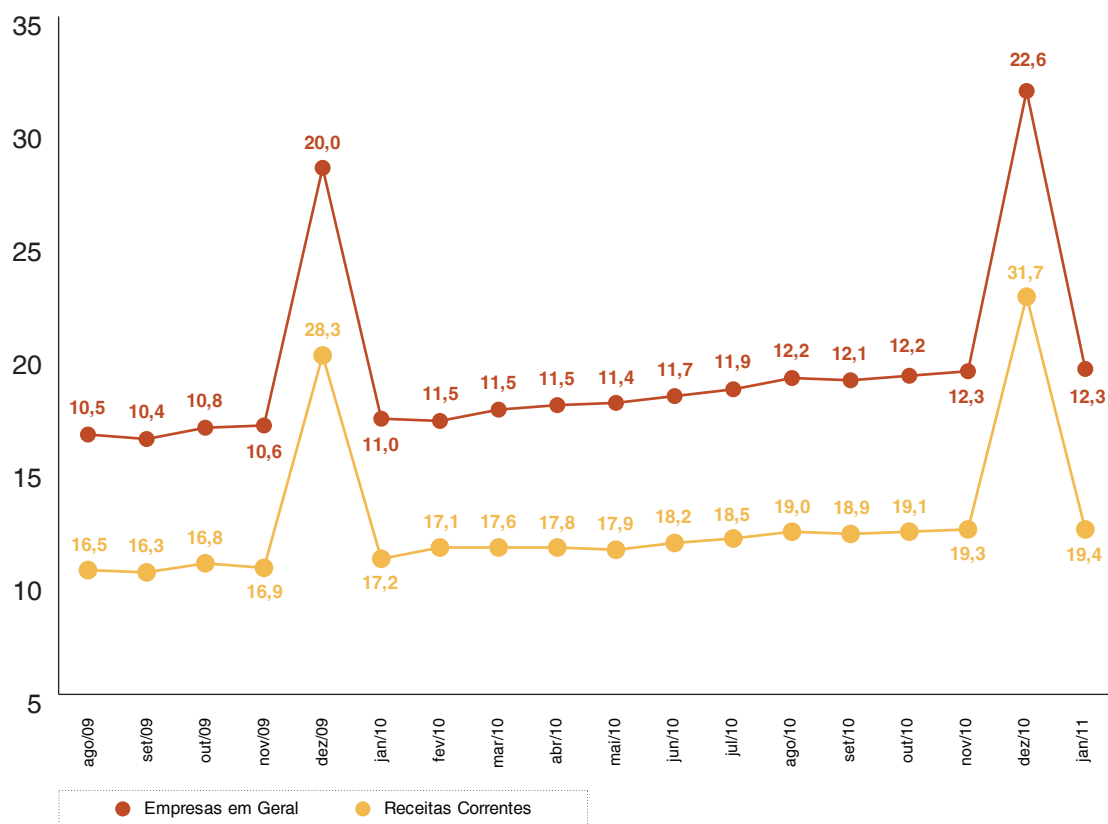


Fonte: INSS. • Elaboração: SPS/MPS.

É importante destacar que a arrecadação por meio das rubricas de receitas correntes registrou na sua série histórica, em janeiro de 2011, seu maior valor (desconsiderados os meses de dezembro, nos quais há um incremento significativo de arrecadação em virtude do décimo terceiro salário).

Gráfico 2

Arrecadação de Receitas Correntes e Empresas em Geral nos últimos 18 meses Em R\$ bilhões de Janeiro/2011 – INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar). • Elaboração: SPS/MPS.

Conforme citado anteriormente, as receitas correntes guardam uma vinculação muito estreita com o mercado de trabalho, fato que pode ser comprovado quando da análise dos principais indicadores do mercado de trabalho.

Mercado de Trabalho (Dezembro/2010)

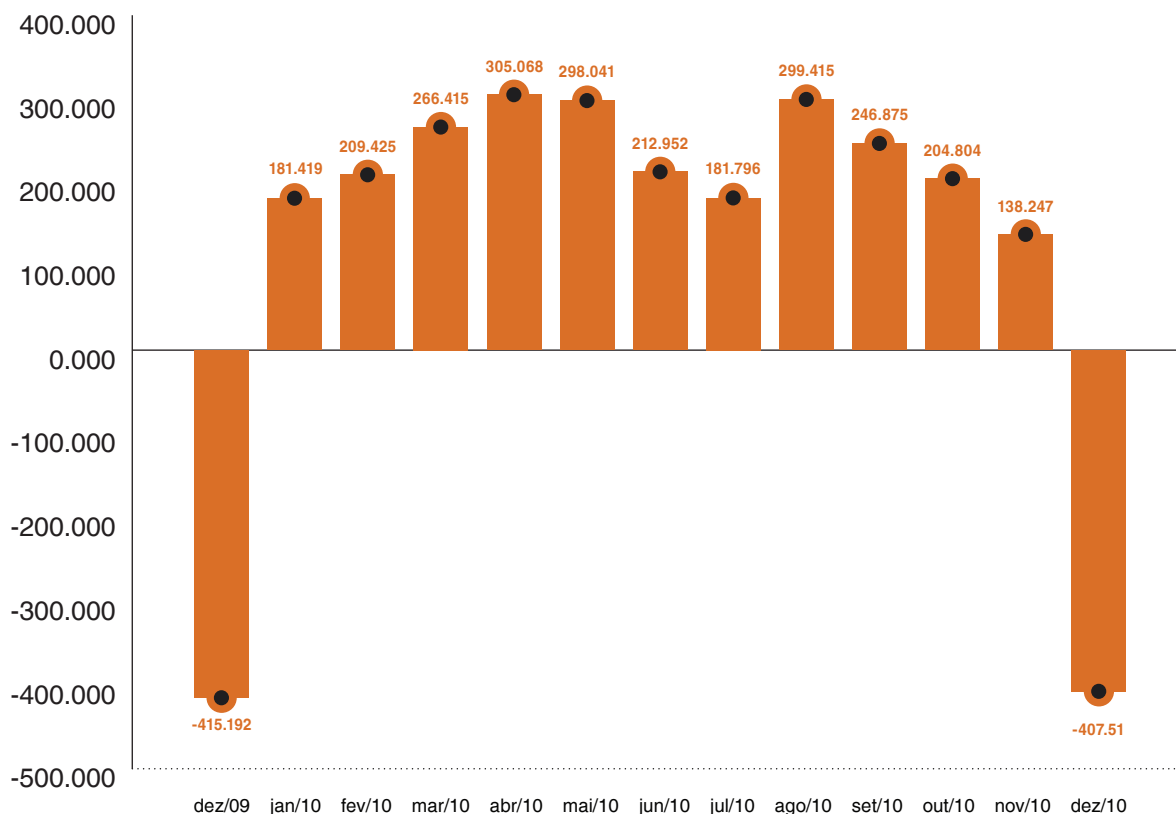
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED

Segundo os dados do CAGED, em dezembro de 2010, verificou-se uma redução de 407.510 postos de trabalho ou declínio de 1,15%, tomando como referência o estoque do mês anterior. Tradicionalmente, os dados do CAGED evidenciam uma marcada sazonalidade negativa (entressafra agrícola, término do ciclo escolar, esgotamento da bolha de consumo no final do ano, fatores climáticos) no mês de dezembro, que permeia quase todos os subsetores de atividade econômica e Unidades da Federação. Os únicos setores que elevaram o nível de emprego foram o Comércio (+14.411 postos ou +0,18%) e os Serviços Industriais de Utilidade Pública (+557 postos ou +0,15%). A Indústria de Transformação (-152.978 postos ou -1,90%) foi o setor que registrou a maior perda de postos de trabalho. Nos estados, a queda do emprego foi generalizada, com os maiores declínios em São Paulo (-159.579 postos ou -1,38%) e Minas Gerais (-50.797 postos ou -1,33%). O número de admissões em dezembro foi de 1.230.563 e o de desligamentos foi de 1.638.073, ambos, os maiores para o mês.

Ao se observar o comportamento do emprego formal desde dezembro de 2009 até dezembro de 2010 é possível perceber claramente a questão da sazonalidade nos meses de dezembro, uma tendência ao crescimento do emprego no primeiro semestre, especialmente de janeiro a maio de 2010, e uma tendência de queda de agosto a dezembro de 2010, conforme apontado no gráfico abaixo.

Gráfico 3

Evolução do Emprego Formal de dezembro de 2009 a dezembro de 2010 (CAGED)



Fonte: CAGED/MTE (Em 15/02/2010)

Pesquisa Mensal de Emprego - PME: De acordo com os resultados da Pesquisa Mensal de Emprego, a população ocupada, estimada em 22,5 milhões em dezembro de 2010 no agregado das seis regiões não variou na comparação mensal. No confronto com dezembro do ano passado registrou elevação de 2,9%, refletindo acréscimo de 635 mil postos de trabalho no período de doze meses. No total das seis regiões metropolitanas, observou-se que o contingente dos ocupados ficou estável em relação ao mês anterior em todos os grupamentos de atividade, exceto no da Educação, saúde, serviços sociais, administração pública, defesa e seguridade social, que assinalou queda de 2,8%. Na análise anual, apresentaram crescimento em seus contingentes: Educação, saúde, serviços sociais, administração pública, defesa e seguridade social, 5,3%; Outros serviços, 4,9%; Serviços prestados a empresas, aluguéis, atividades imobiliárias e intermediação financeira, 4,2% e Indústria extrativa, de transformação e distribuição de eletricidade, gás e água, 3,6%. Considerando o nível da ocupação (proporção de pessoas ocupadas em relação às pessoas em idade ativa), estimado em 54,0% no total das seis regiões, verificou-se que esta estimativa ficou estável na comparação mensal e cresceu 1,0 ponto percentual frente a dezembro de 2009. Regionalmente, em relação ao mês passado, ocorreu estabilidade em todas as áreas, exceto em Salvador onde o indicador cresceu 0,8 ponto percentual no mês. Foi verificada elevação frente a dezembro de 2009 em Recife (2,2 pontos percentuais), Porto Alegre (2,0 pontos percentuais) e em Salvador (1,9 ponto percentual). Nas demais regiões não ocorreram variações. A média em 2010 do nível da ocupação foi estimada em 53,2% apresentando elevação de 1,1 ponto percentual quando comparada com o mesmo período de 2009 (52,1%). O número de trabalhadores com carteira de trabalho assinada no setor privado foi estimado em 10,5 milhões em dezembro de 2010, para o conjunto das seis regiões, ficando estável na análise mensal. Esta estimativa, na comparação anual, cresceu 8,1%, representando um adicional de 793 mil postos de trabalho com carteira assinada nesse período.

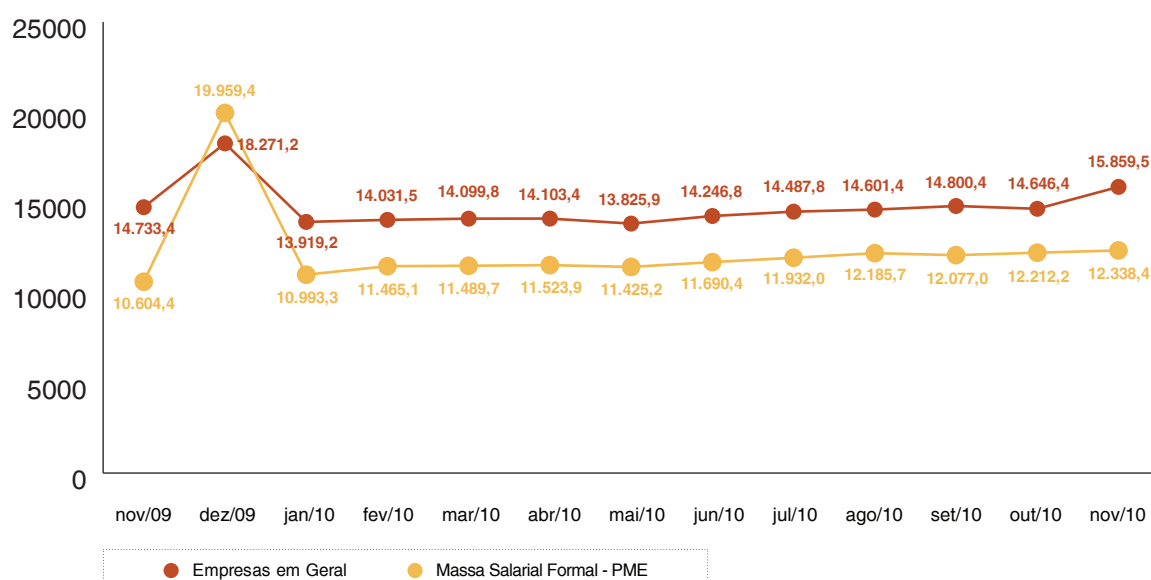
O rendimento médio real habitual dos trabalhadores, apurado em dezembro de 2010 no valor de R\$ 1.515,10, no conjunto das seis regiões, apresentou recuo na comparação mensal (0,7%). Frente a dezembro do ano passado, o poder de compra do rendimento médio de trabalho dos ocupados aumentou

5,9%. O rendimento médio real habitual dos trabalhadores na análise regional, em relação a novembro aumentou em Belo Horizonte (1,2%) e no Rio de Janeiro (0,7%). Ocorreu declínio em Recife (8,6%), Salvador (2,8%), São Paulo e Porto Alegre (0,7%). Frente a dezembro do ano passado, cinco regiões tiveram elevação no rendimento: Recife (17,7%), Salvador (5,7%), Belo Horizonte (7,9%), Rio de Janeiro (14,4%) e Porto Alegre (7,3%). Em São Paulo o rendimento ficou estável. A massa de rendimento médio real habitual dos ocupados, estimada em 34,5 bilhões em dezembro de 2010, ficou 0,5% menor do que a registrada em novembro. Em relação a dezembro do ano passado, a massa cresceu 9,4%.

Uma comparação entre o comportamento da evolução da massa salarial formal, conforme dados da PME, e da arrecadação previdenciárias das empresas em geral, conforme fluxo de caixa do INSS, aponta a forte ligação entre as duas variáveis, o que de fato tem sido verificado no forte crescimento da arrecadação líquida previdenciária os últimos anos, resultado, principalmente, do crescimento do mercado de trabalho formal. Nessa comparação específica, só é possível estender a série até novembro de 2009, ou seja, sempre dois meses anteriores à divulgação do resultado da Previdência Social.

Gráfico 4

Evolução da Arrecadação de Empresas em Geral e Massa Salarial Formal - PME em 13 meses - em R\$ milhões INPC Jan/2011



Fontes: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo sistema Informar); PME/IBGE • Elaboração: SPS/MPS

Obs.: Excluído trabalhadores domésticos e trabalhadores não remunerados de membro da unidade domiciliar que era empregado.

Pesquisa Industrial Mensal de Emprego e Salário – PIMES

De acordo com a PIMES/IBGE, em dezembro de 2010, o índice do pessoal ocupado assalariado, na série livre dos efeitos sazonais, mostrou variação negativa de 0,1% frente ao mês imediatamente anterior, após também ficar praticamente estável nos últimos quatro meses. Com isso, o índice de média móvel trimestral registrou variação nula pelo terceiro mês seguido. Ainda na série com ajuste sazonal, comparação trimestre contra trimestre imediatamente anterior, o emprego industrial apontou ligeira variação positiva (0,1%), sexta taxa positiva consecutiva, mas com clara redução no ritmo de crescimento, uma vez que assinalou 1,5% no período abril-junho e 0,8% no terceiro trimestre. Em relação a dezembro de 2009, o emprego industrial avançou 3,4%, ritmo ligeiramente acima do registrado em novembro (3,1%), e manteve a sequência de resultados positivos iniciada em fevereiro de 2010. O índice para o fechamento de 2010 também mostrou expansão de 3,4% e reverteu a queda de 5,0% assinalada em 2009. O total do pessoal ocupado no último trimestre do ano superou em 3,6% à do quarto trimestre de 2009. A taxa anualizada, índice acumulado nos últimos doze meses, ao passar de 2,9% em novembro para 3,4% em dezembro, manteve a trajetória ascendente iniciada em dezembro de 2009.

Ainda em dezembro de 2010, o valor da folha de pagamento real dos trabalhadores da indústria ajustado sazonalmente recuou 3,6% em relação ao mês imediatamente anterior, após também registrar

queda em novembro (1,1%). Com esses resultados, o índice de média móvel trimestral recuou 1,4% em dezembro, após mostrar ligeira variação positiva (0,2%) no mês anterior. Ainda na série com ajuste sazonal, comparação trimestre contra trimestre imediatamente anterior, o valor da folha de pagamento real no período outubro-dezembro assinalou queda de 1,7%, revertendo quatro trimestres consecutivos de expansão, período em que acumulou ganho de 10,0%. No confronto com iguais períodos do ano anterior, o valor da folha de pagamento real cresceu 5,9% em dezembro de 2010, 7,7% no quarto trimestre do ano e 6,8% no fechamento de 2010, resultado mais elevado desde 2004 (9,7%). O indicador acumulado nos últimos doze meses avançou 1,1 p.p., ao passar de 5,7% em novembro para 6,8% em dezembro, e prosseguiu com a trajetória ascendente iniciada em dezembro de 2009.

Indicadores Industriais da Confederação Nacional da Indústria – CNI

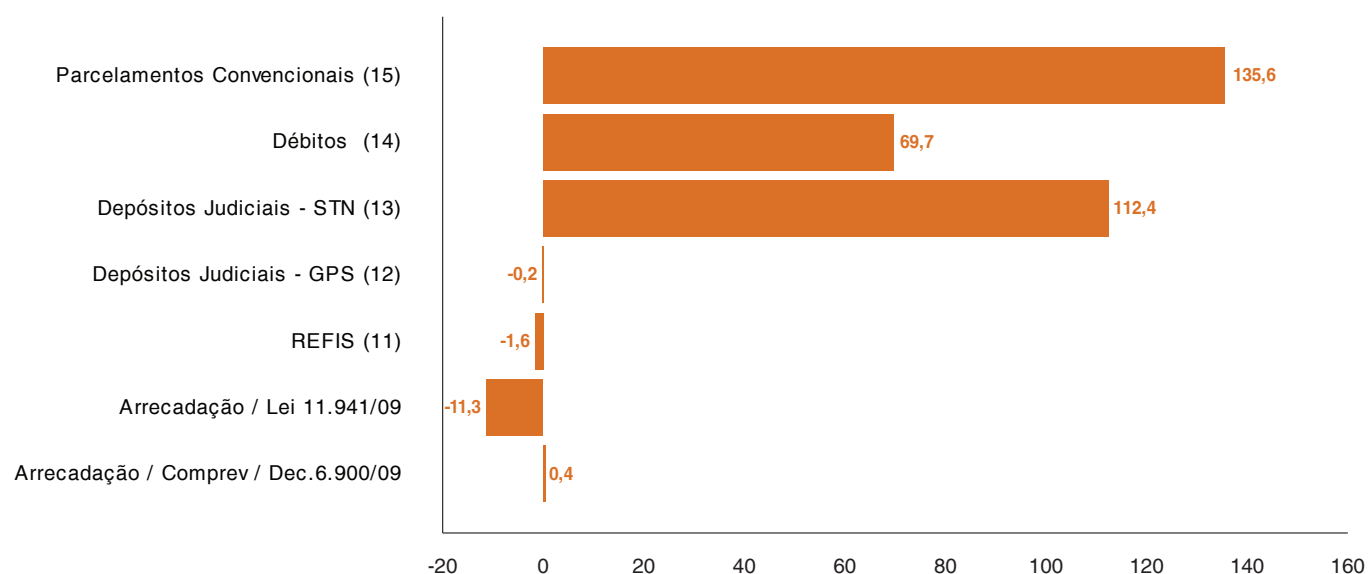
Após ajuste sazonal, o emprego recuou 0,5% em dezembro frente ao mês anterior. Essa foi a primeira queda do indicador dessazonalizado desde junho de 2009. O emprego manteve trajetória de crescimento, ou estabilidade, mesmo em meses quando a atividade industrial recuou. Comparativamente ao mesmo mês do ano anterior, o emprego cresceu 4,6%. Na média de 2010, o indicador avançou 5,4% frente a 2009. A massa salarial cresceu 10,2% em dezembro frente ao mês anterior (indicador original). O recuo do emprego contribuiu para o menor crescimento desse indicador. Comparativamente ao mesmo mês do ano anterior, a massa salarial expandiu-se apenas 1,8% em dezembro. Na média de 2010, o indicador cresceu 5,9% frente ao ano anterior. O rendimento médio real cresceu 12,3% em dezembro, na comparação com o mês anterior (indicador original). A expansão de dois dígitos se explica pela característica do período: em dezembro há pagamentos extras, como 13º salário, distribuição de lucros e outros. No entanto, essa expansão é a menor para meses de dezembro desde 2006, início da série histórica. Comparativamente ao mesmo mês do ano anterior, o rendimento médio real recuou 2,7% em dezembro, enquanto que na média de 2010 o indicador cresceu 0,5% frente a 2009.

Receitas Oriundas de Medidas de Recuperação de Créditos

As receitas provenientes de medidas de recuperação de créditos foram de R\$ 931,7 milhões, crescimento de 48,7% (+R\$ 305,0 milhões), entre janeiro 2011 e o mesmo mês de 2010. Esse resultado pode ser explicado basicamente pelos aumentos nas rubricas: Depósitos Judiciais – Repasse STN, elevação de 121,5% (+R\$ 112,4 milhões), Débitos, crescimento de 180,6% (+R\$ 69,7 milhões) e Parcelamentos Convencionais, que aumentou 44,6% (+R\$ 135,6 milhões), e juntas representaram 80,8% do total destas receitas.

Gráfico 5

Varição das Receitas de Recuperação de Créditos – Janeiro de 2011 em relação a Janeiro de 2010 Em R\$ milhões de Janeiro/2011 – INPC



Fonte: INSS. • Elaboração: SPS/MPS.

Benefícios Emitidos e Concedidos

Em janeiro de 2011, foram emitidos 28,2 milhões de benefícios, permanecendo praticamente o mesmo número registrado em dezembro de 2010. Entre janeiro de 2011 e dezembro de 2010, os Benefícios Previdenciários permaneceram estáveis, os Benefícios Assistências apresentaram ligeiro aumento de 0,3% e os Benefícios Acidentários queda de 0,4%. Já em relação a janeiro de 2010 o estoque de benefícios registrou aumento de 4,1% (+1,1 milhão de benefícios). Os Benefícios Assistenciais tiveram elevação de 5,7% (+198,8 mil benefícios, seguido dos Benefícios Acidentários, que subiram 4,7% (+37,3 mil benefícios) e os Previdenciários com crescimento de 3,9% (+878,2 mil), conforme se pode ver na Tabela 3.

Tabela 3

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (Jan/2010, Dez/2010 e Jan/2011)

	JAN-10	DEZ-10	JAN-11	VAR. %	VAR. %
	(A)	(B)	(C)	(C / B)	(C / A)
TOTAL	27.046.650	28.141.263	28.161.957	0,1	4,1
PREVIDENCIÁRIOS	22.733.446	23.598.754	23.611.688	0,1	3,9
Aposentadorias	15.107.051	15.606.264	15.637.309	0,2	3,5
Idade	7.877.768	8.161.733	8.179.200	0,2	3,8
Invalidez	2.902.538	2.957.833	2.959.859	0,1	2,0
Tempo de Contribuição	4.326.745	4.486.698	4.498.250	0,3	4,0
Pensão por Morte	6.467.771	6.631.064	6.641.204	0,2	2,7
Auxílio-Doença	1.036.665	1.229.261	1.206.076	(1,9)	16,3
Salário-Maternidade	69.135	72.763	67.135	(7,7)	(2,9)
Outros	52.824	59.402	59.964	0,9	13,5
ACIDENTÁRIOS	787.130	828.128	824.414	(0,4)	4,7
Aposentadorias	159.961	166.339	166.743	0,2	4,2
Pensão por Morte	126.610	125.391	125.256	(0,1)	(1,1)
Auxílio-Doença	150.788	183.330	179.254	(2,2)	18,9
Auxílio-Acidente	275.432	281.058	281.387	0,1	2,2
Auxílio-Suplementar	74.339	72.010	71.774	(0,3)	(3,5)
ASSISTENCIAIS	3.516.068	3.703.505	3.714.891	0,3	5,7
Amparos Assistenciais - LOAS	3.182.160	3.401.541	3.415.706	0,4	7,3
Idoso	1.545.184	1.623.196	1.628.604	0,3	5,4
Portador de Deficiência	1.636.976	1.778.345	1.787.102	0,5	9,2
Pensões Mensais Vitalícias	14.774	14.284	14.239	(0,3)	(3,6)
Rendas Mensais Vitalícias	319.134	287.680	284.946	(1,0)	(10,7)
Idade	83.856	71.830	70.799	(1,4)	(15,6)
Invalidez	235.278	215.850	214.147	(0,8)	(9,0)
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)	10.006	10.876	10.964	0,8	9,6

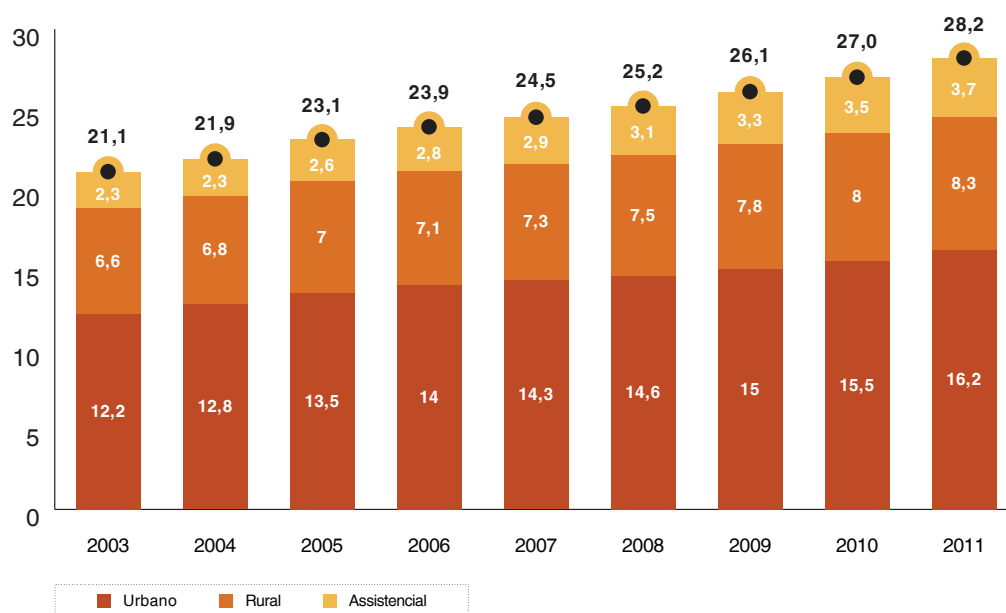
Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS • Elaboração: SPS/MPS

Com relação ao universo dos Benefícios Previdenciários, ressalta-se o auxílio-doença previdenciário, que reduziu 1,9% (-23,2 mil) entre janeiro de 2011 e dezembro de 2010 e o auxílio-doença acidentário que sofreu redução de 2,2% (-4,1 mil). Na totalidade do auxílio-doença (previdenciário + acidentário) houve uma redução de 1,9% (-27,3 mil). Já entre janeiro de 2011 e janeiro de 2010, a totalidade do auxílio-doença aumentou 16,7% (+197,9 mil benefícios).

Da quantidade de 28,2 milhões de benefícios emitidos verificadas no mês de janeiro de 2011, 57,4% (16,2 milhões) foram destinados a beneficiários da área urbana, 29,4% (8,3 milhões) a beneficiários da área rural e 13,1% (3,7 milhões) aos assistenciais (Gráfico 4). De 2003 a 2011, a quantidade de benefícios emitidos em janeiro apresentou incremento de 32,8% no meio urbano, de 25,8% no meio rural e de 60,9% nos assistenciais.

Gráfico 6

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social, segundo a clientela (2003 a 2011) - Em milhões de benefícios – Posição em janeiro de cada ano

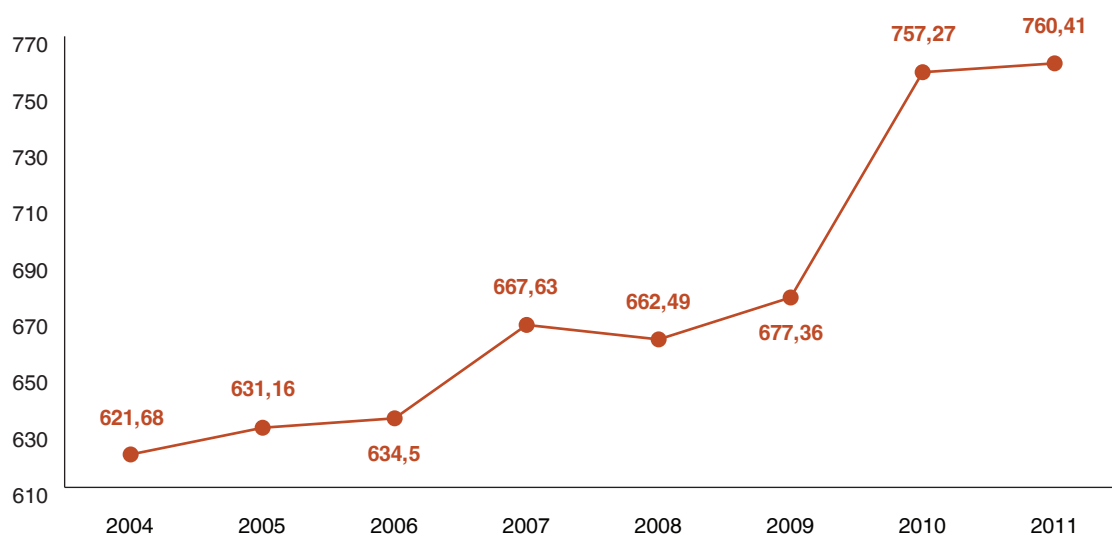


Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS • Elaboração: SPS/MPS

O valor médio dos benefícios emitidos do Regime Geral de Previdência Social atingiu R\$ 760,41 em janeiro de 2011, crescimento de 22,3% em relação a janeiro de 2004. O Gráfico 7 mostra crescimentos praticamente contínuos do valor médio real dos benefícios emitidos até 2011.

Gráfico 7

Valor Médio dos Benefícios Previdenciários e Acidentários Emitidos (Janeiro) - em R\$ de Janeiro/2011 (INPC)



Em janeiro de 2011, a quantidade de benefícios concedidos foi de 355,6 mil benefícios, queda de 8,7% (-34,0 mil) em relação a dezembro de 2010 e aumento de 6,3% (+21,1 mil) na comparação com janeiro de 2010. Todos os grandes grupos de benefícios sofreram redução entre janeiro de 2011 e o mês anterior. Com relação a janeiro de 2010, os Benefícios Previdenciários e Acidentários apresentaram crescimento de 8,4% (+23,2 mil benefícios) e 9,8% (+2,5 mil benefícios), respectivamente. Já os Benefícios Assistenciais tiveram queda de 15,3% (-4,6 mil benefícios), de acordo com a Tabela 4.

Tabela 4

Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (Jan/2010, Dez/2010 e Jan/2011)

	JAN-10	DEZ-10	JAN-11	VAR. %	VAR. %
	(A)	(B)	(C)	(C / B)	(C / A)
TOTAL	334.426	389.597	355.566	(8,7)	6,3
PREVIDENCIÁRIOS	277.946	330.876	301.195	(9,0)	8,4
Aposentadorias	72.091	85.747	75.143	(12,4)	4,2
Idade	38.418	46.712	40.014	(14,3)	4,2
Invalidez	15.460	14.752	13.685	(7,2)	(11,5)
Tempo de Contribuição	18.213	24.283	21.444	(11,7)	17,7
Pensão por Morte	29.086	32.125	30.735	(4,3)	5,7
Auxílio-Doença	136.723	165.166	153.984	(6,8)	12,6
Salário-Maternidade	38.526	45.826	39.427	(14,0)	2,3
Outros	1.520	2.012	1.906	(5,3)	25,4
ACIDENTÁRIOS	25.915	29.578	28.463	(3,8)	9,8
Aposentadorias	852	874	871	(0,3)	2,2
Pensão por Morte	65	70	53	(24,3)	(18,5)
Auxílio-Doença	24.006	27.582	26.491	(4,0)	10,4
Auxílio-Acidente	983	1.043	1.040	(0,3)	5,8
Auxílio-Suplementar	9	9	8	(11,1)	(11,1)
ASSISTENCIAIS	30.407	28.949	25.759	(11,0)	(15,3)
Amparos Assistenciais - LOAS	30.373	28.922	25.731	(11,0)	(15,3)
Idoso	13.619	13.187	11.822	(10,4)	(13,2)
Portador de Deficiência	16.754	15.735	13.909	(11,6)	(17,0)
Pensões Mensais Vitalícias	32	27	28	3,7	(12,5)
Rendas Mensais Vitalícias	2	-	-	-	(100,0)
Idade	-	-	-	-	-
Invalidez	2	-	-	-	(100,0)
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU)	158	194	149	(23,2)	(5,7)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPS/MPS

Tabela 1

Fluxo de Caixa - 2011 (R\$ mil correntes)

Fonte: CGF/INSS.

Elaboração: SPS/MPS

Obs. Em outubro de 1998, as contas do INSS foram centralizadas na conta única do Tesouro Nacional.

(1) Contribuição previdenciária arrecadada e transferida pela União.

(2) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS (atual MP nº 2.004-6/00, regulamentado pelo Decreto nº 3.342/00).

(3) Dívida dos hospitais junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo Nacional de Saúde.

(4) Valor do resgate de CDP junto ao Tesouro Nacional.

(5) Contribuições das Universidades com utilização de recursos do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES, repassadas à Previdência através da Secretaria do Tesouro Nacional.

(6) Débitos recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.

(7) Retenção da parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).

(8) Recursos antecipados pelo Tesouro Nacional para a cobertura de eventuais excessos de pagamentos sobre recebimentos.

(9) Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.

(10) Reúne pagamentos realizados a ativos, inativos e pensionistas do quadro do INSS.

(11) Reúne as despesas operacionais consignadas nas seguintes contas: Serviços de Terceiros, Remuneração Bancária, ECT, Material, Administração e Patrimônio, GEAP (Patronal), DATAPREV, PASEP e Diversos.

(12) Recursos recolhidos pelo INSS e repassados aos seguintes órgãos: FNDE (salário educação), INCRA, DPC/FDEP - Marítimo, SDR/MAARA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP.

(13) O Saldo Final acumulado refere-se ao saldo final do último mês considerado.

ITENS DE RECEITA E DESPESA

1. SALDO INICIAL

2. RECEBIMENTOS

2.1. ARRECADAÇÃO

- Arrecadação Bancária
- SIMPLES (1)
- Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (2)
- Fundo Nacional de Saúde - FNS (3)
- Certificados da Dívida Pública - CDP (4)
- Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES (5)
- Quitação de Dívidas (6)
- Depósitos Judiciais (7)
- Restituições de Arrecadação

2.2. RENDIMENTOS FINANCEIROS

2.3. OUTROS RECEBIMENTOS PRÓPRIOS

2.4. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (Tesouro Nacional) (8)

2.5. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

- Recursos Ordinários (incl. Recursos Ordin / COFINS - TRF)
- Concursos e Prognósticos
- Operações de Crédito Externa
- COFINS
- COFINS/LOAS
- COFINS/Desv. Imp. e Contrib. - EPU
- Devolução do Plano Seguridade Social (PSS) / PASEP / Outros
- Recursos Ordinários - Contrapartida
- Contrib. Social sobre Lucro (incl. Contrib Social s/ Lucro - Contrapartida)
- Contrib. Provisória s/ Mov. Financeira - CPMF

3. PAGAMENTOS

3.1. PAGAMENTOS INSS

3.1.1. BENEFÍCIOS

- Total de Benefícios
- Devolução de Benefícios

3.1.1.1. PREVIDENCIÁRIOS

- 3.1.1.1.1. Pagos pelo INSS
- 3.1.1.1.2. Sentenças Judiciais - TRF (9)

3.1.1.2. NÃO-PREVIDENCIÁRIOS

- 3.1.1.2.1. EPU T.N.
- 3.1.1.2.2. LOAS

3.1.2. PESSOAL (10)

3.1.3. CUSTEIO (11)

3.2. TRANSF. A TERCEIROS (12)

4. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA (2.1 – 3.2)

5. SALDO PREVIDENCIÁRIO (4 – 3.1.1.1)

6. SALDO ARREC. LÍQ. - BENEF. (4 – 3.1.1)

7. SALDO OPERACIONAL (2 – 3)

8. SALDO FINAL (1 + 2 – 3) (13)

EM R\$ MIL - VALORES CORRENTES

JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUM. 2011
4.691.497												4.691.497
32.132.004												32.132.004
20.391.777												20.391.777
18.106.955												18.106.955
1.864.319												1.864.319
10.714												10.714
415												415
166.969												166.969
43.219												43.219
-												-
205.007												205.007
(5.821)												(5.821)
18.699												18.699
13.917												13.917
7.586.767												7.586.767
4.120.843												4.120.843
357.704												357.704
16.092												16.092
-												-
377.117												377.117
2.810.378												2.810.378
190.603												190.603
-												-
-												-
368.950												368.950
-												-
26.529.882												26.529.882
23.319.266												23.319.266
22.228.103												22.228.103
22.393.626												22.393.626
(134.418)												(134.418)
20.137.695												20.137.695
19.913.201												19.913.201
224.495												224.495
2.090.407												2.090.407
120.445												120.445
1.969.963												1.969.963
864.721												864.721
226.442												226.442
3.210.616												3.210.616
17.115.823												17.115.823
(3.021.872)												(3.021.872)
(5.112.280)												(5.112.280)
5.602.121												5.602.121
10.293.618												10.293.618

Tabela 2

Fluxo de Caixa - Jan/2011 (R\$ mil de Jan/2011 - INPC)

Fonte: CGF/INSS.

Elaboração: SPS/MPS

Obs. Em outubro de 1998, as contas do INSS foram centralizadas na conta única do Tesouro Nacional.

(1) Contribuição previdenciária arrecadada e transferida pela União.

(2) Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS (atual MP nº 2.004-6/00, regulamentado pelo Decreto nº 3.342/00).

(3) Dívida dos hospitais junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo Nacional de Saúde.

(4) Valor do resgate de CDP junto ao Tesouro Nacional.

(5) Contribuições das Universidades com utilização de recursos do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES, repassadas à Previdência através da Secretaria do Tesouro Nacional.

(6) Débitos recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.

(7) Retenção da parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).

(8) Recursos antecipados pelo Tesouro Nacional para a cobertura de eventuais excessos de pagamentos sobre recebimentos.

(9) Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.

(10) Reúne pagamentos realizados a ativos, inativos e pensionistas do quadro do INSS.

(11) Reúne as despesas operacionais consignadas nas seguintes contas: Serviços de Terceiros, Remuneração Bancária, ECT, Material, Administração e Patrimônio, GEAP (Patronal), DATAPREV, PASEP e Diversos.

(12) Recursos recolhidos pelo INSS e repassados aos seguintes órgãos: FNDE (salário educação), INCRA, DPC/FDEP - Marítimo, SDR/MAARA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP.

(13) O Saldo Final acumulado refere-se ao saldo final do último mês considerado.

ITENS DE RECEITA E DESPESA

1. SALDO INICIAL

2. RECEBIMENTOS

2.1. ARRECADAÇÃO

- Arrecadação Bancária

- SIMPLES (1)

- Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (2)

- Fundo Nacional de Saúde - FNS (3)

- Certificados da Dívida Pública - CDP (4)

- Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES (5)

- Quitação de Dívidas (6)

- Depósitos Judiciais(7)

- Restituições de Arrecadação

2.2. RENDIMENTOS FINANCEIROS

2.3. OUTROS RECEBIMENTOS PRÓPRIOS

2.4. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (Tesouro Nacional) (8)

2.5. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

- Recursos Ordinários (incl. Recursos Ordin / COFINS - TRF)

- Concursos e Prognósticos

- Operações de Crédito Externa

- COFINS

- COFINS/LOAS

- COFINS/Desv. Imp. e Contrib. - EPU

- Devolução do Plano Seguridade Social (PSS) / PASEP / Outros

- Recursos Ordinários - Contrapartida

- Contrib. Social sobre Lucro (incl. Contrib Social s/ Lucro - Contrapartida)

- Contrib. Provisória s/ Mov. Financeira - CPMF

3. PAGAMENTOS

3.1. PAGAMENTOS INSS

3.1.1. BENEFÍCIOS

- Total de Benefícios

- Devolução de Benefícios

3.1.1.1. PREVIDENCIÁRIOS

3.1.1.1.1. Pagos pelo INSS

3.1.1.1.2. Sentenças Judiciais - TRF(9)

3.1.1.2. NÃO-PREVIDENCIÁRIOS

3.1.1.2.1. EPU T.N.

3.1.1.2.2. LOAS

3.1.2. PESSOAL(10)

3.1.3. CUSTEIO (11)

3.2. TRANSF. A TERCEIROS (12)

4. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA (2.1 – 3.2)

5. SALDO PREVIDENCIÁRIO (4 – 3.1.1.1)

6. SALDO ARREC. LÍQ. - BENEF. (4 – 3.1.1)

7. SALDO OPERACIONAL (2 – 3)

8. SALDO FINAL (1 + 2 – 3) (13)

VALORES EM MIL R\$ DE JAN/2011 - INPC							
JAN-10	DEZ-10	JAN-11	VAR. III/II	VAR. III/I	ACUM. JAN.	ACUM. JAN.	VAR.ACUM.
I	II	III	EM %	EM %	A JAN-10 - IV	A JAN-11 - V	V / IV EM %
4.446.667	14.352.309	4.691.497	(67,3)	5,5	4.446.667	4.691.497	5,5
31.591.354	22.623.132	32.066.666	41,7	1,5	31.591.354	32.066.666	1,5
17.849.164	32.624.588	20.326.440	(37,7)	13,9	17.849.164	20.326.440	13,9
16.045.028	30.535.671	18.106.955	(40,7)	12,9	16.045.028	18.106.955	12,9
1.531.642	1.720.383	1.864.319	8,4	21,7	1.531.642	1.864.319	21,7
12.321	11.139	10.714	(3,8)	(13,0)	12.321	10.714	(13,0)
5	59	415	601,8	7.896,5	5	415	7.896,5
178.238	171.111	166.969	(2,4)	(6,3)	178.238	166.969	(6,3)
56.817	57.524	43.219	(24,9)	(23,9)	56.817	43.219	(23,9)
-	-	-	-	-	-	-	-
92.574	202.377	205.007	1,3	121,5	92.574	205.007	121,5
(9.654)	(36.472)	(5.821)	(84,0)	(39,7)	(9.654)	(5.821)	(39,7)
113	184	18.699	10.073,6	16.515,2	113	18.699	16.515,2
22.572	22.471	13.917	(38,1)	(38,3)	22.572	13.917	(38,3)
7.347.863	(22.617.288)	7.586.767	(133,5)	3,3	7.347.863	7.586.767	3,3
6.371.643	12.593.178	4.120.843	(67,3)	(35,3)	6.371.643	4.120.843	(35,3)
831.257	1.699.850	357.704	(79,0)	(57,0)	831.257	357.704	(57,0)
27.684	3.255	16.092	394,4	(41,9)	27.684	16.092	(41,9)
3.539	-	-	-	(100,0)	3.539	-	(100,0)
2.718.563	2.880.258	377.117	(86,9)	(86,1)	2.718.563	377.117	(86,1)
2.152.876	1.037.865	2.810.378	170,8	30,5	2.152.876	2.810.378	30,5
111.855	56.561	190.603	237,0	70,4	111.855	190.603	70,4
-	317.789	-	(100,0)	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
507.662	6.597.600	368.950	(94,4)	(27,3)	507.662	368.950	(27,3)
18.208	-	-	-	(100,0)	18.208	-	(100,0)
24.678.529	32.247.328	26.529.882	(17,7)	7,5	24.678.529	26.529.882	7,5
21.824.334	30.433.403	23.319.266	(23,4)	6,8	21.824.334	23.319.266	6,8
20.721.500	29.313.561	22.228.103	(24,2)	7,3	20.721.500	22.228.103	7,3
20.823.222	29.525.226	22.393.626	(24,2)	7,5	20.823.222	22.393.626	7,5
(101.722)	(181.948)	(134.418)	(26,1)	32,1	(101.722)	(134.418)	32,1
18.945.482	27.303.206	20.137.695	(26,2)	6,3	18.945.482	20.137.695	6,3
18.705.696	26.946.536	19.913.201	(26,1)	6,5	18.705.696	19.913.201	6,5
239.786	356.670	224.495	(37,1)	(6,4)	239.786	224.495	(6,4)
1.776.017	2.010.355	2.090.407	4,0	17,7	1.776.017	2.090.407	17,7
84.778	90.395	120.445	33,2	42,1	84.778	120.445	42,1
1.691.239	1.919.959	1.969.963	2,6	16,5	1.691.239	1.969.963	16,5
887.512	896.662	864.721	(3,6)	(2,6)	887.512	864.721	(2,6)
215.323	223.180	226.442	1,5	5,2	215.323	226.442	5,2
2.854.195	1.813.925	3.210.616	77,0	12,5	2.854.195	3.210.616	12,5
14.994.969	30.810.662	17.115.823	(44,4)	14,1	14.994.969	17.115.823	14,1
(3.950.514)	3.507.456	(3.021.872)	(186,2)	(23,5)	(3.950.514)	(3.021.872)	(23,5)
(5.726.531)	1.497.102	(5.112.280)	(441,5)	(10,7)	(5.726.531)	(5.112.280)	(10,7)
6.912.825	(9.624.197)	5.536.784	(157,5)	(19,9)	6.912.825	5.536.784	(19,9)
11.359.492	4.728.112	10.228.281	116,3	(10,0)	11.359.492	10.228.281	(10,0)

Gráfico 1

Arrecadação Líquida x Benefícios Previdenciários Acumulado até o mês de Janeiro de cada ano em, R\$ milhões de JAN/2001 - INPC

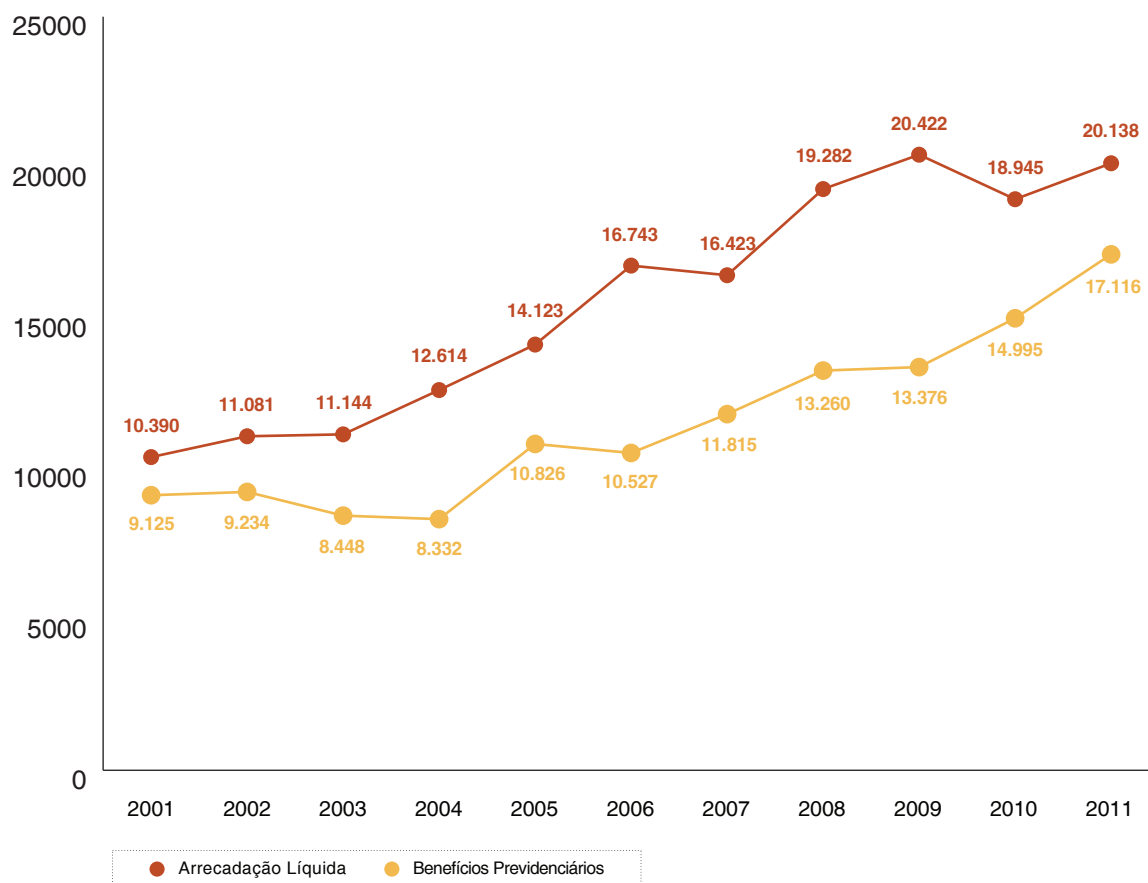


Tabela 3

Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios (R\$ milhões de Jan/2011 - INPC)

Fonte: CGF/INSS; • Elaboração: SPS/MPS

Obs. Em outubro de 1998, as contas do INSS foram centralizadas na conta única do Tesouro Nacional.

(1) Inclui Arrecadação do SIMPLES. A partir de 1999, inclui as restituições de arrecadação.

(2) Para o ano de 1993, estão sendo considerados os benefícios totais, isto é, previdenciários + especiais (EPU). A partir de 1994, consideram-se apenas os benefícios previdenciários.

(3) A partir de 1999, considera-se a devolução de benefícios.

(4) Nos meses de janeiro a julho de 1999, inclui valores de Imposto de Renda (IR) de benefícios previdenciários que foram provenientes de emissões de DARF sem transferência de recursos.

(5) Em Out/97, não foram provisionados recursos para pagamento de benefícios no montante de R\$ 2,288 bilhões, os quais foram pagos pela rede bancária, segundo acordo firmado com o INSS.

PERÍODO	ARRECAÇÃO BRUTA (I)	TRANSFERÊNCIAS A TERCEIROS	ARRECAÇÃO LÍQUIDA	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	RELAÇÃO %	SALDO
	(A)	(B)	C = (A - B)	(2) (3) (4) (5)	E=(D/C)	F= (C - D)
				(D)		
VALORES REFERENTES AO ACUMULADO ATÉ O MÊS DE JANEIRO, A PREÇOS DE JAN/2011 INPC						
2001	10.337	1.212	9.125	10.390	113,9	(1.265)
2002	10.373	1.139	9.234	11.081	120,0	(1.848)
2003	9.628	1.179	8.448	11.144	131,9	(2.696)
2004	9.683	1.351	8.332	12.614	151,4	(4.282)
2005	11.441	615	10.826	14.123	130,5	(3.297)
2006	12.106	1.580	10.527	16.743	159,0	(6.216)
2007	13.586	1.771	11.815	16.423	139,0	(4.608)
2008	15.752	2.491	13.260	19.282	145,4	(6.021)
2009	16.012	2.636	13.376	20.422	152,7	(7.046)
2010	17.849	2.854	14.995	18.945	126,3	(3.951)
2011	20.326	3.211	17.116	20.138	117,7	(3.022)
Jan-09	16.012	2.636	13.376	20.422	152,7	(7.046)
Fev-09	16.136	1.540	14.596	17.463	119,6	(2.867)
Mar-09	17.237	1.519	15.717	19.180	122,0	(3.463)
Abr-09	17.069	1.570	15.500	18.909	122,0	(3.409)
Mai-09	17.249	1.502	15.747	18.743	119,0	(2.996)
Jun-09	16.888	1.573	15.314	18.997	124,0	(3.682)
Jul-09	17.097	1.575	15.522	18.883	121,7	(3.361)
Ago-09	17.172	1.540	15.632	21.268	136,1	(5.636)
Set-09	16.891	1.619	15.272	25.214	165,1	(9.942)
Out-09	17.660	1.587	16.072	19.072	118,7	(3.000)
Nov-09	19.698	1.591	18.107	21.464	118,5	(3.357)
Dez-09	29.167	1.664	27.502	25.615	93,1	1.888
Jan-10	17.849	2.854	14.995	18.945	126,3	(3.951)
Fev-10	17.756	1.668	16.088	20.087	124,9	(4.000)
Mar-10	18.319	1.636	16.684	23.749	142,3	(7.066)
Abr-10	18.673	1.644	17.029	20.170	118,4	(3.141)
Mai-10	18.889	1.672	17.218	19.906	115,6	(2.689)
Jun-10	18.976	1.741	17.235	20.123	116,8	(2.888)
Jul-10	19.240	1.718	17.522	20.191	115,2	(2.669)
Ago-10	19.805	1.764	18.040	23.678	131,2	(5.637)
Set-10	19.571	1.838	17.733	27.249	153,7	(9.516)
Out-10	19.791	1.772	18.019	20.248	112,4	(2.229)
Nov-10	20.016	1.819	18.197	22.690	124,7	(4.493)
Dez-10	32.625	1.814	30.811	27.303	88,6	3.507
Jan-11	20.326	3.211	17.116	20.138	117,7	(3.022)

